A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 15 de outubro de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2019**

Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia atribuído ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

 Art. 1º Esta lei complementar estipula os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face às penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (Daae).

 Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

 I – notificação de infração ambiental: o documento por meio do qual o administrado é cientificado sobre a lavratura do auto de infração, oportunizando-se-lhe o oferecimento de defesa;

 II – auto de infração ambiental: o documento oficial lavrado por agente competente do órgão de fiscalização, por meio do qual é oficializada a constatação da prática de infração à legislação ambiental;

 III – defesa de notificação ambiental: o documento endereçado à Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara (JUR), que tem por escopo a defesa em primeira instância da notificação de infração ambiental;

 IV – comunicado de decisão de defesa de notificação ambiental: o documento emitido pela JUR em que conste o resultado de julgamento da respectiva defesa de notificação ambiental;

 V – recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental: o documento endereçado ao órgão colegiado da JUR diante do julgamento de improcedência da defesa de notificação ambiental; e

 VI – comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação: a decisão proferida pelo órgão colegiado da JUR em que conste o resultado do julgamento do recurso da defesa de notificação ambiental.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

 Art. 3º A notificação de infração ambiental dar-se-á pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por comunicado de entrega (CE), além de extrato constante de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae.

 Parágrafo único. O auto de infração será encaminhado ao administrado via Correios, juntamente com a notificação de infração ambiental, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

 I – inscrição cadastral;

 II – número de ordem de emissão;

 III – identificação do infrator;

 IV – data e local da constatação da infração;

 V – o dispositivo de lei infringido;

 VI – penalidade aplicável, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada; e

 VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração.

**Seção I**

**Da defesa de notificação de infração ambiental**

 Art. 4º O administrado notificado poderá apresentar defesa de notificação ambiental, em formulário padrão específico fixado em regulamento e disponibilizado no site oficial do Daae, endereçado ao julgador monocrático integrante da JUR, mediante protocolo.

 § 1º O prazo para apresentação da defesa de notificação ambiental será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento ou da publicação do edital de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae.

 § 2º A defesa de notificação ambiental deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

 § 3º Decorrido o prazo expresso no § 1º deste artigo, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

 § 4º A decisão que julgar a defesa de notificação ambiental poderá:

 I – deferir a defesa, anulando-se o auto de infração sem necessidade de anuência ou de decisão do Diretor de Gestão Ambiental, quando reconhecer de ofício ou mediante pedido na contestação a existência de defeitos formais que o tornem inválido;

 II – deferir a defesa para, no mérito, desconstituir o auto de infração, quando houver elementos capazes de infirmar o conteúdo declaratório nele contido; ou

 III – decretar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental.

 § 5º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da Diretoria de Gestão Ambiental.

 Art. 5º O comunicado de decisão de defesa de notificação ambiental será feito de acordo com o art. 3º desta lei complementar.

**Seção II**

**Do recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental**

 Art. 6º Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental, em formulário padrão específico fixado em regulamento e disponibilizado no site oficial do Daae, endereçado ao órgão colegiado da JUR, mediante protocolo.

 § 1º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do comunicado de decisão de defesa de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae.

 § 2º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

 I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

 II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação; ou

 III – na desclassificação da infração autuada para outra infração prevista na legislação municipal.

 Art. 7º Não apresentado o recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental nas formas e prazos previstos no art. 6º desta lei complementar, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

 Art. 8º O comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação será publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae e também será encaminhado ao administrado via Correios.

 § 1º A decisão que der provimento ao recurso contra a improcedência da defesa de notificação poderá:

 I – implicar na extinção e o consequente arquivamento do auto de infração;

 II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal; ou

 III – declarar a nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou a nulidade da autuação da infração.

 § 2º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da Diretoria de Gestão Ambiental.

 § 3º A decisão que não prover o recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental constituirá, em caráter definitivo, na esfera da administração municipal, a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

 § 4º À decisão prevista no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto no § 3º deste artigo.

**Seção III**

**Da execução das penalidades**

 Art. 9º A interposição do recurso contra a improcedência da defesa de notificação terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos de juros.

 Art. 10. Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá ao Daae tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancário para o recolhimento de multas.

 § 1º O prazo para pagamento das multas será fixado em regulamento do Daae.

 § 2º Ultrapassado o prazo do § 1º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá o Daae adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III

DA JUR

 Art. 11. Fica criada a JUR, com atribuição de julgar a defesa de notificação ambiental e o recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental.

**Seção I**

**Da constituição e da composição**

 Art. 12. A JUR será composta por 4 (quatro) membros, todos empregados públicos efetivos da autarquia, que deverão possuir conhecimento técnico para o desempenho da função e serão designados mediante portaria da Superintendência do Daae.

 § 1º Para cada membro nomeado, deverá ser designado um suplente, que somente atuará em caso de ausência, suspeição, afastamento, impedimento, férias ou licença de qualquer natureza.

 § 2º Em se alterando mais da metade dos membros originariamente designados, será obrigatória a edição de nova portaria conjunta de designação.

 § 3º O membro da JUR, devidamente indicado e nomeado, perceberá mensalmente, em folha de pagamento, gratificação correspondente ao exercício da função no valor de R$ 663,60 (seiscentos e sessenta três reais e sessenta centavos), reajustáveis anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com o índice oficial da inflação.

 § 4º O membro suplente somente perceberá o valor previsto no § 3º deste artigo no exercício da titularidade.

 § 5º O membro da JUR terá mandato de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual prazo.

 § 6º Na forma de ato expedido pela Superintendência, a JUR terá ¼ (um quarto) da composição de seus membros alterada a cada 2 (dois) anos.

 § 7º A gratificação prevista neste artigo:

 I – tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do empregado público, tampouco atraindo a incidência de quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais; e

 II – não exime o seu beneficiário do desempenho das demais atribuições inerentes ao emprego público efetivo por ele ocupado.

**Seção II**

**Das atribuições e dos julgamentos**

 Art. 13. O julgamento da defesa de notificação ambiental será feito monocraticamente por um integrante da JUR, designado mediante distribuição igualitária.

 Art. 14. O julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental será feito pelo órgão colegiado da JUR, composto por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) integrantes.

 § 1º As decisões proferidas pelo órgão colegiado serão tomadas por 2 (dois) membros; havendo empate, o terceiro julgador será convocado para proferir o voto de desempate.

 § 2º O integrante da JUR que tiver proferido decisão sobre a defesa de notificação ambiental estará impedido de participar do julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental.

 § 3º A competência do órgão colegiado da JUR cinge-se, exclusivamente, para o julgamento dos recursos contra a improcedência da defesa de notificação ambiental interpostos contra a decisão de improcedência da defesa de notificação ambiental.

 Art. 15. O órgão colegiado da JUR se reunirá, ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada semana, devendo cada reunião contar com ao menos 3 (três) membros, titulares ou suplentes.

 Art. 16. A JUR, quando concluir pela necessidade, poderá determinar a realização de diligência, fixando-lhe prazo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

 Art. 17. Os processos administrativos conclusos serão arquivados no Daae.

 Art. 18. Todo o conteúdo da publicação em jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae será igualmente disponibilizado no site oficial do Daae.

 Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **José Carlos Porsani Lucas Grecco**